

Estrutura e Organização Sindical

I – Introdução

A história das lutas sindicais dos trabalhadores brasileiros revela que a questão de sua organização e estrutura pauta os debates sindicais desde os primórdios do sindicalismo no Brasil. Desde o surgimento das primeiras entidades sindicais, no início do século XX, os trabalhadores desenvolvem a consciência de que sua unidade de classe, em organizações próprias, autônomas tem importância fundamental na resistência ao despotismo e à dominação do capital.

Com o advento do “novo sindicalismo”, a partir da década de 1980, o tema Reforma Sindical reaparece com força e passa a ser exaustivamente discutido, em reuniões, congressos sindicais, fóruns e comissões do Congresso. No momento atual, predomina, no movimento sindical, uma avaliação de que mudanças são necessárias, contudo existem muitas divergências quanto à forma e à oportunidade dessa pauta.

Essa dificuldade, resultante da complexidade do tema, exige superar análises simplistas e parciais que estabelecem relações mecânicas entre modelo de organização sindical e liberdade e autonomia sindicais. A dimensão organizativa da estrutura sindical vigente é apresentada como responsável por todas as dificuldades, vícios e mazelas do movimento sindical brasileiro. Desconsideram-se, no diagnóstico da atual crise sindical, as profundas causas objetivas e subjetivas que demandam novas estratégias sindicais e não simplesmente soluções funcionais.

Para melhor intervir nesse debate, precisamos entender os fatores históricos que interferiram e interferem na discussão do processo organizativo das entidades sindicais. Nesse sentido, é preciso compreender o significado e o conteúdo das propostas que estão sendo colocadas a pretexto de “modernização das relações de trabalho”, o que implica a identificação dos efetivos entraves à liberdade e à autonomia sindical, levando em conta os interesses em jogo e a correlação de forças na atual conjuntura.

O posicionamento da Contee, no atual debate sobre Estrutura e Organização Sindical, deve ser pautado com base numa análise mais ampla. As necessárias mudanças na organização das

entidades sindicais devem ser norteadas pelo resgate da capacidade de luta e, por conseguinte, da valorização do trabalho. O que está em jogo é o futuro do sindicalismo e sua capacidade de dar respostas à ofensiva do capital contra o direito dos trabalhadores brasileiros

II – O sistema brasileiro de relações de trabalho: a organização sindical

1. Breve relato da evolução histórica da organização sindical brasileira

A atual estrutura e organização sindical deve ser compreendida na sua inserção no sistema brasileiro de relações de trabalho. Esse sistema, com virtudes e vícios, foi instituído num processo histórico marcado por contradições, resultando de conquistas e derrotas dos trabalhadores. Diferentemente de outros países, que estabeleceram modelos contratuais de relações de trabalho, o sistema brasileiro fundamenta-se em um modelo legislado. O direito do trabalho no Brasil regula tanto as *relações de trabalho como as *relações profissionais, bem como a ação sindical. “Essa é a marca permanente do modelo brasileiro de relações de trabalho, que sobreviveu e ampliou-se durante os governos autoritários e democráticos” (1)

A construção desse modelo reflete os interesses em jogo e a correlação de forças em cada momento histórico. Desde os anos 1920, com o declínio da influência anarquista, os trabalhadores brasileiros avançam na consciência de que a conquista de uma legislação trabalhista e sindical é muito importante para o fortalecimento dos sindicatos. Entendem que a resistência ao despotismo e à dominação do capital exige a mais ampla unidade de classe e uma legislação que assegure os direitos conquistados a todos os trabalhadores. Nesse sentido, reforçam sua organização, através de ações unitárias e intersindicais, além de reforçar os vínculos com a classe trabalhadora de outros países. A realização de ações unitárias e inúmeros congressos sindicais constituem as bases para as organizações sindicais dos trabalhadores de âmbito nacional, dando origem às Centrais Sindicais. Essa concepção de forma majoritária nortearia um trajetória de grandes lutas - incluindo greves e protagonismo em lutas políticas nos diferentes momentos da história do país.

Um marco fundamental nesse processo foi a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT- (1943) que unificava as normas já existentes, sendo um exemplo das contradições do modelo legislado instituído no Brasil. Por um lado, tornava legal um conjunto de direitos e conquistas do trabalho, tais como jornada semanal, descanso, salários, férias e normas de organização sindical como unicidade sindical e imposto sindical. Por outro, mantinha medidas

de atrelamento do sindicato, tais como controle financeiro do Ministério do trabalho sobre os recursos dos sindicatos, proibição de sua utilização durante as greves, proibição de atividades políticas e ideológicas, veto à filiação a organizações sindicais internacionais, proibição de sindicalização do funcionalismo público, proibição de organização das centrais e outros.

Cabe considerar que, desde os primórdios do sindicalismo no Brasil, na medida em que cresciam as manifestações dos trabalhadores, intensificam-se práticas patronais ou do Estado visando à cooptação de lideranças sindicais ou implementação de medidas repressivas visando ao enfraquecimento e controle das entidades sindicais. Nos períodos ditatoriais, a exemplo da ditadura varguista (1937/1945) e ditadura militar (1964/1985), além dos dispositivos legais de controle dos sindicatos, o sindicalismo sofreu as duras consequências do recrudescimento da ação repressiva do Estado. As Leis de Segurança Nacional proibiram as greves, sindicatos foram fechados, centenas de lideranças sindicais foram presas, mortas e deportadas. Essas ações do Estado atingiram de forma brutal o sindicalismo classista, abrindo espaço para o crescimento do sindicalismo chamado amarelo ou “pelego”, submisso e atrelado ao Estado. Acredita-se que, no período pós-Golpe de 1964, cerca de 10 mil sindicalistas foram banidos do movimento sindical brasileiro.(2) Apesar de todos os reveses, o sindicalismo no Brasil resistiu e se democratizou nas décadas de 1970/80.

O Novo Sindicalismo

Mesmo com os duros golpes sofridos, a combatividade e a unidade do movimento sindical vieram à tona em vários momentos de nossa história. As medidas repressivas foram insuficientes para o controle dos sindicatos por parte do Estado. Na década de 1980, a exemplo dos sindicatos do ABC, parcelas significativas da classe trabalhadora reagiram frente a essa lei. Resistiram e não se sujeitaram. Cabe considerar fatores conjunturais favoráveis como as altas taxas de inflação. Nesse contexto, registram-se inúmeras greves e manifestações em defesa dos direitos dos trabalhadores. O movimento político-sindical, de reação às intervenções e restrições à liberdade sindical, impostas pelo regime vigente, chamado “novo sindicalismo” marcou o início de uma fase importante do sindicalismo brasileiro, pois se iniciou com um movimento de contestação contra as condições econômicas dos trabalhadores decorrentes da política econômica e contra o dirigismo estatal. Os sindicatos constituíram-se em focos de resistência ao regime militar. A estrutura sindical corporativa, herdada da década de 1930, mostrou-se bastante flexível. Os recursos garantidos via imposto

sindical e alianças políticas garantiram a construção da CUT e outras centrais.(3) Cabe lembrar que foi nesse contexto o surgimento de um movimento vitorioso de “oposições sindicais” que garantiram a renovação de direções de entidades sindicais de trabalhadores em educação, o que propiciaria a criação da Contee no início da década de 1990.

O surgimento desse novo sindicalismo e o avanço do processo de redemocratização do país propiciam as condições para uma alteração na correlação de forças, resultando em avanços na Constituição de 1988.

III – Preliminares da Constituição Federal de 1988

No período de abertura política que antecede a Constituinte de 1988, na esteira do processo de democratização do país, ocorreram importantes modificações de ordem legal referentes à organização sindical. A Portaria nº 3100/85 revogou a Portaria nº 3378, que proibia as Centrais Sindicais ; a Resolução de 1985, pela qual o governo promoveu a reabilitação dos sindicalistas punidos e à Portaria nº 3117/85, que abriu prazos para que sindicatos dispusessem os estatutos sobre as eleições sindicais.

O debate sobre organização sindical voltou na pauta com força na Constituinte de 1988. Os sindicalistas se dividiram entre os que defendiam a manutenção da unicidade sindical e imposto sindical e os que defendiam a pluralidade permitida pela Convenção 87 da OIT e o fim do imposto sindical. Nesse debate, prevaleceu o posicionamento dos que consideravam essas mudanças inoportunas com base no argumento de que enfraqueceriam e provocariam uma divisão ainda maior dos trabalhadores. Passado esse tempo, podemos indagar: o que teria acontecido com o sindicalismo brasileiro, se tivesse prevalecido o fim do imposto sindical e da unicidade sindical ? O que teria acontecido com o movimento sindical dos trabalhadores da educação privada, hoje organizados pela CONTEE, se tivesse prevalecido o princípio do pluralismo sindical e o fim do imposto sindical? Não se pode negar a importância da contribuição sindical na sustentação financeira das entidades sindicais combativas e atuantes no território nacional.

Porém , não há como esconder também a existência de grande numero de entidades sindicais sem combatividade e representação alguma cujos dirigentes vivem do imposto sindical e que, valendo-se do princípio da unicidade sindical, utilizam-se de personalidade jurídica sindical

para celebrar convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos por empresa que flexibilizam e até mesmo surrupiam direitos legítimos da classe trabalhadora.

Avanços na Constituição Federal de 1988

Grande avanço trouxe a Constituição Federal de 1988 quando assegurou, no artigo 8º inciso I e V, que a lei não poderá exigir autorização do Estado para fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, não havendo obrigação de ninguém a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Também de grande importância é o dispositivo constitucional de garantir que a participação do sindicato nas negociações coletivas faz-se imprescindível. Tal dispositivo assegurou ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria em questões judiciais ou administrativas e, ainda, participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas.

A participação sindical se apresenta de duas formas: a participação de representação e a negocial. Na primeira, o sindicato tem a função de representação na esfera processual ou administrativa dos interesses coletivos da categoria, ou individuais dos seus integrantes, o que leva a atuação do sindicato como parte nos processos em dissídios coletivos, destinados à solução dos conflitos jurídicos ou de interesses. Representa, ainda, nos dissídios individuais que fazem parte da categoria, exercendo a substituição processual uma forma de representação outorgada pela CLT nos termos do artigo 872, quando for necessário cumprimento das decisões em matéria salarial.

Esse dispositivo constitucional, no momento, é de fundamental importância, em função de iniciativas que tentam legalizar acordos feitos pelas OLTs, no local de trabalho, sem a participação dos sindicatos. A exemplo do projeto em tramitação, que atende solicitação do Sindicato Metalúrgico do ABC, com apoio de alguns setores da CUT, na tentativa de aprovar a possibilidade de acordos por local de trabalho, sem a participação das entidades sindicais e que, na prática, institui o negociado em detrimento do legislado.

O debate atual

Nas últimas décadas do século XX e neste início do século XXI, o mundo do trabalho apresenta-se cada vez mais complexo, heterogêneo e fragmentado. As transformações em curso, que configuram uma terceira revolução técnico-científica, são acompanhadas por mutações de classes e grupos sociais. Além do abalo provocado pela derrota histórica do socialismo, essas mudanças estão atingindo profundamente a subjetividade da classe trabalhadora.

No Brasil, a partir da década de 1990, verifica-se uma ofensiva neoliberal que advoga a redução do Estado, a eliminação dos direitos sociais, o arrocho salarial, o desmanche da previdência e da seguridade. Com esses propósitos, os agentes do neoliberalismo pregam a divisão e pulverização dos sindicatos dos trabalhadores, objetivando a prevalência do negociado sobre o legislado nas relações trabalhistas. “A ofensiva neoliberal no Brasil, iniciada no governo Collor e intensificada nos dois mandatos do governo FHC foi um desastre para os trabalhadores e um inferno para os sindicalistas. A explosão recorde de desemprego, a corrosão salarial, a precarização do trabalho e a regressão de direitos intimidaram os que estavam empregados afastaram milhões de desempregados e colocaram na defensiva os sindicatos” (2) (BORGES ALTAMIRO, 1999).

Esse quadro reflete-se no enfraquecimento do movimento social e na crise do sindicalismo, com nítida tendência de redução das taxas de sindicalização e dificuldade de mobilização dos trabalhadores para a luta sindical. Essa situação é explorada pelo capital que, através de seus agentes, incentiva a concorrência entre os próprios trabalhadores, ao desenvolver os valores individualistas, reforçados pelos oportunistas do sindicalismo de negócio e até mesmo por segmentos dos social-democratas. Ao mesmo tempo, reforçam medidas repressivas nos locais de trabalho, adotando as mais variadas formas de práticas antissindicais e criminalizando os movimentos sociais.

Sendo assim, são enormes os desafios colocados para o sindicalismo classista. Os problemas estruturais do movimento sindical brasileiro vinculados ao processo de precarização do mercado de trabalho persistem como desafios a serem enfrentados. As necessárias mudanças na organização das entidades sindicais devem ser norteadas pelo resgate da capacidade de

luta e, por conseguinte, da valorização do trabalho, o que implica superar o debate centralizado na dicotomia entre unicidade sindical e pluralidade sindical.

A unicidade sindical é determinada pela Constituição da República, no Art. 8º, inciso II, e a pluralidade, permitida pela Convenção 87, da OIT, aprovada em 1948, com vigência, no plano internacional a partir de 4 de julho de 1950, não foi ratificada pelo Brasil. Cabe considerar que a aprovação dessa Convenção ocorreu num contexto muito diferente do atual. Naquele momento, eram asseguradas aos trabalhadores de países do Estado de bem-estar social garantias que dão efetividade à liberdade sindical, tais como proibição de demissão imotivada, amplo e irrestrito direito de greve, ultratividade das normas coletivas, severa punição para as práticas antissindicais e não intervenção na vida das entidades sindicais, inclusive no seu financiamento.

Desse modo, entendemos ser falsa a dicotomia entre unicidade sindical e liberdade sindical.

A liberdade almejada pelos trabalhadores é a liberdade de organização no local de trabalho, liberdade para os trabalhadores participarem de seus sindicatos, liberdade para as centrais sindicais e combate às práticas sindicais pelegas e autoritárias.

É preciso também garantir a autonomia frente aos patrões, governos e partidos políticos. Nesse sentido, é importante um posicionamento firme contra propostas que, a pretexto de defesa da autonomia, colocam em risco a sobrevivência financeira das entidades sindicais. Assim, é inaceitável a proposta defendida pela CUT e colocada no Fórum Nacional do Trabalho, criada no governo Lula, de substituição da contribuição sindical pela contribuição negocial. Isso porque vincula a contribuição à concretização de acordo coletivo, o que colocaria os patrões numa posição extremamente favorável.

O debate sobre sustentação financeira e organização sindical deve ultrapassar posições simplistas e falsas dicotomias. Não podemos vislumbrar a falência ou inanição econômica das entidades sindicais atuantes ou permitir a autonomia sindical que possibilite a fundação de sindicatos patronais por agrupamento de empresa e, até mesmo, por empresa. Pensamos que é chegada a hora de o movimento sindical discutir, de modo transparente e sem pré-conceito, esses dois princípios baluartes da organização sindical. O movimento sindical deve se unir para que os verdadeiros entraves para a conquista da autonomia e liberdade sindical sejam vencidos.

Nesse sentido, cabe considerar que, embora sob o governo Lula e no governo Dilma, tenha havido maior abertura para o movimento sindical e a ofensiva neoliberal tenha sido amenizada, muitas iniciativas adotadas no governo FHC, em detrimento da classe trabalhadora, não foram revertidas até hoje. Dessa forma, é preciso reforçar a luta contra os efetivos entraves à liberdade e à autonomia sindical. A Contee, através do coletivo jurídico, tem aprofundado o debate sobre essa questão. Nas reuniões e fóruns desse coletivo são apontados os efetivos entraves para a conquista da efetiva liberdade sindical. Entre outros, são destacados: “a denúncia vazia do contrato de trabalho, que permite ao patrão demitir o empregado quando e como lhe aprouver; a falta de punição para as costumeiras e reiteradas práticas antissindicais dos empregadores e de suas entidades; a exigência de comum acordo, para ajuizamento de dissídio coletivo, permitindo ao patrão a recusa à negociação, sem que nada lhe aconteça”. Por isso, a Súmula 277, do TST, que impede a ultratividade das normas previstas em convenções e acordos coletivos, fazendo com que a cada dois anos, no máximo, as entidades sindicais tenham de recomeçar do zero o processo negocial, como se nada existisse antes; a Súmula 369, do TST, que limita a 14 (quatorze) o número de dirigentes sindicais com estabilidade provisória, pouco importando a base territorial da entidade e o número de trabalhadores representados, em total afronta ao princípio constitucional da isonomia; o Precedente Normativo 119, que, além de contribuir para o enfraquecimento financeiro das entidades, constitui-se num colossal incentivo à não filiação a elas; a pouca importância dada às ações coletivas, privilegiando-se as individuais, que afastam, do acesso ao judiciário trabalhista, os que se acham empregados, sob pena de perda do emprego, e, por fim, e não menos importante, o total cerceamento do direito de greve.

A indevida intervenção do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho no direito de greve constitui-se em barreira quase intransponível para o livre exercício desse direito, consagrado no Art. 9º da Constituição da República. A intervenção da Justiça do Trabalho é ostensiva e severa. Começando pela concessão do antidemocrático interdito proibitório, mesmo não havendo qualquer ameaça ao direito de propriedade, passando pela reiterada decretação de abusividade da greve e terminando pela determinação de que até 70% (setenta por cento) dos trabalhadores mantenham-se em atividade, o que, na prática, inviabiliza qualquer greve.

Ação importante desenvolvida pela Contee foi o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN-3431) perante o Supremo Tribunal Federal, arguindo a ilegalidade da Emenda 45. Cabe lembrar que essa emenda foi aprovada a pretexto de contribuir para o fim do poder normativo da justiça do trabalho. A ação para uma maior mobilização para pressionar no sentido da sua derrubada encontra resistência junto a setores da CUT. É preciso superar essas dificuldades com a maior mobilização da Contee e suas entidades filiadas, juntamente com outras confederações, centrais, federações e sindicatos pela derrubada da referida emenda.

É importante ressaltar que a Súmula 369, do TST, que limita a estabilidade dos dirigentes sindicais a 7 (sete) efetivos e 7 (sete) suplentes, sem se levar em conta a base territorial e o total de integrantes da categoria, representa um entrave, de difícil transposição, para os sindicatos de médio e grande porte e também a organização por local de trabalho, já que os representantes dessa organização, igualmente, necessitam da garantia da estabilidade sindical provisória, sob pena de receberem a mesma punição: a denúncia vazia de seu contrato de trabalho. Esse entrave à liberdade de organização sindical adquire uma gravidade ainda maior numa conjuntura de enfraquecimento às entidades sindicais atingidas pelos ataques do neoliberalismo. Consta-se uma distância considerável entre os dirigentes sindicais e as categorias como um todo. Sendo assim, torna-se extremamente necessário que as entidades sindicais combativas trabalhem com afinco para a implantação das OLTs, sendo a falta de estabilidade para os trabalhadores um efetivo entrave a ser superado.

No governo Dilma, após a saída do Ministro Carlos Lupi, com a entrada do Ministro Brizola Neto, as questões relativas à organização sindical foram retomadas. Segundo declarações do novo secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Manoel Messias Nascimento Melo (Secretário de Saúde do Trabalhador da CUT), a ideia não é pautar a reforma sindical e nem mesmo retomar o Fórum Nacional do Trabalho, mas sim focar em questões que têm possibilidade de consenso. Entre estas se destaca o registro sindical, a negociação coletiva de grandes categorias, a discussão do Plano Brasil Maior. Messias declara também que a Convenção 87 (da Organização Internacional do Trabalho, a OIT, sobre liberdade e organização sindical) e alterações na contribuição sindical, consideradas não consensuais não estão colocadas na pauta no momento. No entanto, considera que há possibilidade de avançar em questões pontuais que possam contribuir para a democratização

das relações de trabalho, a exemplo da regulamentação da Convenção 151 (sobre negociação coletiva no setor público) e a ratificação da Convenção 158 (garantia contra dispensa imotivada).

Plano de Lutas

1. Lutar contra os efetivos entraves à liberdade sindical

- Dar continuidade e reforçar o movimento que envolve centrais, confederações, federações e sindicatos para derrubar a Emenda 45, que exige comum acordo entre trabalhadores e patrões, para ajuizamento de dissídios coletivos.
- Defender a efetiva estabilidade de emprego para dirigentes sindicais e integrantes das OLTs.
- Exigir a penalização de práticas antissindicais
- Garantir o pleno exercício de greve
- Exigir a utratividade das normas
- Proibir a demissão imotivada

2. Repudiar qualquer medida que contribua para a fragmentação das entidades sindicais. É necessário evitar a criação de sindicatos cuja base territorial seja inferior à base mínima de um município, como, por exemplo, sindicatos por empresas ou setores profissionais.

3. Manter a organização por ramo de atividade dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino privado (professores e técnico-administrativos), organizados em sindicatos, federações e confederação.

4. Estabelecer relações com todas as centrais sindicais que defendam os(as) trabalhadores(as) e, junto com elas, apoiar todas as iniciativas que visem à unidade do movimento sindical e participar dos fóruns que contribuam para essa unidade.

5. Repudiar qualquer medida que coloque em risco a sobrevivência financeira das entidades sindicais, a exemplo das propostas de contribuição negocial do FNT.

6. Defender a regulamentação da Convenção 151 (sobre negociação coletiva no setor público) e a ratificação da Convenção 158 (garantia contra dispensa imotivada).

7- Trabalhar para que as centrais sindicais elaborem um projeto de lei que acabe com a contribuição sindical, da forma como ela está estabelecida em lei, em um determinado intervalo de tempo (3 ou 4 anos), substituindo-a por uma outra contribuição (taxa negocial ou confederativa), deliberada pela categoria e, uma vez aprovada, seja descontada de todos os trabalhadores pertencentes a essa categoria. Essa nova contribuição deve ser suficiente para a sustentação financeira das entidades.

8- Lutar pela reformulação da legislação atual no que tange ao processo de negociação coletiva que imponha punições severas aos segmentos patronais que se recusam a negociar ou postergam as discussões de data base, protegidos pela Emenda 45.

9- Estabelecer regras consensuadas pelas centrais sindicais sobre representação sindical que venha a substituir a portaria 186 do Ministério do Trabalho e Emprego que “ interpreta “ o preceito constitucional e o desfigura em dois aspectos: concede à secretaria de relações do trabalho o poder discriminatório de conceder ou negar personalidade jurídica sindical e flexibiliza o princípio da unicidade sindical a “ facções de categoria , como aconteceu em São Paulo, com a inscrição no CNES do “ sindicato dos profissionais de educação física, que em estatuto coloca a representação dos professores de educação física.

(1)-NORONHA, E. G. O modelo legislado de relações de trabalho e seus espaços normativos. São Paulo, FFLCH-USP. **Tese** (Doutorado em Ciência Política),1998

(2)BORGES A. **Encruzilhadas do Sindicalismo**. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 2005.

(3)CARDOSO, A. M. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

Assinam: Mada Guasco Peixoto- Coordenadora Geral; Maria Clotilde Lemos Petta- Secretária de Comunicação Social; Fabio Eduardo Zambon- Secretário de Organização e Políticas Sindicais; Adercia Hostin- Secretária de Assuntos Educacionais; Rita de Cássia Fraga de Almeida zambon- Secretária de Formação e Políticas Sociais; Cristina Castro- Secretária Geral; Manoel Henrique da Silva Filho- Coordenador da Regional Nordeste; João Batista da Silveira- Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais; Nara Teixeira Souza-Secretária de Questões de Gênero e Etnia; Edson de Paula Lima- Coordenador da Regional Centro-oeste; José Carlos Padilha Areas- Coordenador da Regional Norte.